



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0803893-11.2011.4.02.5101 (2011.51.01.803893-8)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES  
APELANTE : LABORAL MASSOTERAPIA COMERCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS  
: LTDA  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA  
APELADO : CUSTÓDIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEGUSSI E OUTROS  
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (08038931120114025101)

### EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO - NÃO PROVIMENTO- PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL - NÃO CABIMENTO - MODIFICAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO – AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - IMPOSSIBILIDADE

1- Recurso no qual se discute se a PI 0102561-9 preenche os requisitos de novidade e **ato inventivo** necessários a sua manutenção, na medida em que, quanto à **aplicação industrial** o requisito resultou superado no parecer técnico apresentado pela própria autora, ora apelante e no laudo pericial judicial produzido;

2- Observa-se que concernente à **prova pericial**, a mesma se desdobrou na produção de 1 (um) laudo pericial (fls. 423/485) e esclarecimentos fornecidos pelo perito judicial em atendimento à petição da parte autora (fls. 555/557);

3- A PI 0102561-9 atendeu ao quesito de atividade inventiva, devido ao fato de proporcionar um novo modo de promover massagem em locais antes não acessível;

4- Em relação à **novidade**, foi concluído pelo perito judicial que a patente atendia a este requisito, tendo chegado a tal conclusão através da análise da documentação que foi acostada aos autos, as quais, de acordo com o perito, não revelou qualquer documento anterior ao depósito da patente anulanda, o qual, individualmente, antecipasse todas as suas características reivindicadas;

5- Impossibilidade de anulação da sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da segunda perícia nos termos do art. 437 do CPC, na medida em que não há qualquer nulidade na instrução e no julgado, mas somente contrariedade da autora;

6- Não cabível a alegação de cerceamento de defesa por ter sido negada a produção de prova testemunhal, pois a farta documentação acostada aos autos já era suficiente para lastrear o direito pleiteado e formar um juízo de valor;

7- Honorários fixados pelo Juízo *a quo* afiguram-se razoáveis e fixados na forma do artigo 20, *caput* e parágrafo 4º do CPC;

8- Apelação e recurso adesivo conhecidos e não providos. Agravo retido prejudicado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** aos recursos e **julgar prejudicado** o agravo retido, nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

termos do voto do relator.  
Rio de Janeiro, 13 de agosto 2015.

**ABEL GOMES**  
Desembargador Federal  
Relator



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0803893-11.2011.4.02.5101 (2011.51.01.803893-8)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES  
APELANTE : LABORAL MASSOTERAPIA COMERCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS  
: LTDA  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA  
APELADO : CUSTÓDIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEGUSSI E OUTROS  
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (08038931120114025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **LABORAL MASSOTERAPIA COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA.** (fls.592/602) em face da sentença de fls.580/587, proferida pelo MM. Juiz da 25ª Vara Federal/RJ, Dr. Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, nos autos do processo nº 0803893-44.4.02.5101, no qual julgou improcedente o pedido de nulidade da patente de invenção **PI 0102561-9**, de titularidade de **CUSTÓDIO ANTÔNIO DA SILVA.**

A ação foi ajuizada por **LABORAL MASSOTERAPIA COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA.** objetivando a declaração de nulidade da patente de invenção **PI 0102561-9** intitulada "**APARELHO ATIVADOR E ESTIMULADOR MUSCULAR E CIRCULATÓRIO**".

Para tanto, sustenta a autora que o seu representante legal, Sr. Ronaldo Bernardes Ferreira, ao visitar uma feira terapêutica realizada no Estado de São Paulo, teve o seu primeiro contato com um massageador para pernas (ativador circulatório e muscular) com o nome "Terapex", inventado pelo Sr. Roberto Honda, (que jamais patenteou o invento, pois o mesmo teria se baseado em tecnologia japonesa ultrapassada) o qual informou que o referido massageador foi criado tendo como ponto de partida o mecanismo de vibroterapia utilizado na "Cadeira de massagens Yoki", fabricado e comercializado, desde 1977, pela empresa Yoki Cadeiras de Massagens.

Informa que logo após este evento, o Sr. Ronaldo Bernardes Ferreira passou a exercer a função de revendedor da Yoki Cadeiras e Massagens (de 1999 a 2000), e, em meados do ano 2000, a empresa autora foi constituída para atuar no ramo de comércio de equipamentos terapêuticos. Aduz que devido ao enorme sucesso que a empresa Yoki Cadeiras de Massagens fazia nos eventos em que participava, passaram a surgir cópias do massageador "Terapex", contendo o mesmo mecanismo, formato e objetivo terapêutico, tendo a primeira cópia surgido em 1999 com o nome de "mini condicionador vascular", sendo o responsável pela cópia o professor Pedro Makiyama. Informa, ainda, que devido a problemas financeiros da empresa Yoki Cadeiras e Massagens, fato este que dificultou o fornecimento de massageadores "Terapex" para os seus revendedores, a parceria entre as empresas se desfez em 2006, tendo a autora contactado o Sr. Custódio Antônio da Silva, que fabricava, desde 2001, um produto idêntico ao "Terapex" (mesmo mecanismo, aparência e princípio terapêutico), denominado "Fisiomag". A empresa autora passou a comprar e revender tal aparelho até o ano de 2008, quando no fim mesmo ano, começou a fabricar e comercializar o seu próprio massageador com



o nome de "massageador laboral".

Relata que em outubro de 2008 foi notificada pelo Sr. Custódio Antônio da Silva, titular do pedido de patente **PI 0102561-9**, para que cessasse a fabricação/comercialização de produto que continha as mesmas características contidas no pedido de patente em questão. A autora apresentou contestação, junto ao INPI, ao argumento de que a referida patente não preencheria o requisito de novidade, eis que fabricado e comercializado no mercado brasileiro desde 1998. Entretanto sua contestação foi indeferida, tendo sido concedido o registro da patente **PI 0102561-9** (Aparelho ativador e estimulador muscular e circulatório), que ora se pretende anular. Sustenta que a patente de que se fala é, com pequenas modificações estéticas, cópia do "massageador para pernas", marca "Terapex" fabricado e comercializado pela Yoki Cadeiras de Massagens desde o ano de 1998 ou do "mini condicionador vascular", fabricado pelo professor Pedro Makiyama, a partir do ano de 1999 ou mesmo do "massageador laboral" fabricado e comercializado pela própria autora a partir de dezembro de 2008.

Por fim, aduz que o Sr. Custódio Antônio da Silva ingressou com pedido de registro de patente em seu nome, o qual foi deferido sem a devida perícia e pesquisa do INPI, uma vez que o seu verdadeiro inventor deixou de patentear a sua invenção.

**Às fls. 275/282, agravo retido interposto por Custódio Antônio da Silva**, em face de decisão de fls. 272/273, na qual o MM juiz *a quo* determinou a realização de prova pericial e nomeou perito especialista. Aduz que como após a contestação, foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas, tendo a empresa agravada permanecido inerte, não pleiteando pela realização de exame pericial ou qualquer outro meio de prova, o silêncio fez precluir o direito à referida produção probatória.

**Às fls. 330/331, contestação do INPI**, aduzindo que as alegações apresentadas pela autora carecem de documentação comprobatória, bem como também não procede a alegação de não privilegiabilidade da patente em questão.

**Às fls. 423/485** foi apresentado laudo pericial. **Às fls. 555/557** foram apresentados esclarecimentos pelo perito judicial em atendimento à petição da parte autora.

**O Juízo a quo proferiu sentença às fls. 580/587, julgando improcedente o pedido autoral.**

Entendeu o magistrado sentenciante, em síntese, que embora o Juiz para formação do seu convencimento não esteja adstrito à laudo pericial, é certo que, tratando-se de matéria eminentemente técnica, uma decisão contrária às conclusões do *expert* há de ser baseada em outros elementos de prova que se mostrem mais subsistentes, e no caso concreto, tanto da Diretoria técnica do INPI, como o Perito Judicial chegaram à conclusão de que há novidade e atividade inventiva na PI 0102561-9 e que os documentos apresentados pela parte autora não são considerados anterioridades impeditivas.

**Apelação da empresa LABORAL MASSOTERAPIA COMÉRCIO DE PRODUTOS às fls. 592/609**, requerendo que seja anulada a sentença com o retorno dos autos ao Juízo originário,



para realização de nova prova pericial, ao fundamento de ter havido cerceamento de defesa, pois houve indeferimento de prova testemunhal, bem como ser o laudo pericial manifestamente superficial e incompleto, tendo o perito judicial deixado de analisar as provas juntadas aos autos que comprovavam que aparelho em questão já era de domínio público antes do depósito do pedido de patente. Alega, ainda, que o perito deixou de promover diligências necessárias para o deslinde da questão, que estavam a seu encargo.

Ressalta que deveria ter sido considerado os documentos de fls. 520/532 ( parecer técnico), apresentado pelo apelante, que contradiz o laudo do perito judicial, ao afirmar que a patente que se quer anular não atende ao art. 8º da LPI, no quesito de novidade e atividade inventiva, apresentando apenas aplicação industrial (fl. 532).

**Contrarrrazões do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL às fls. 613/615,** pugnando pela manutenção da sentença.

**Contrarrrazões de CUSTÓDIO ANTÔNIO DA SILVA, às fls.616/629,** pugnando pela manutenção da sentença.

**Recurso Adesivo de CUSTÓDIO ANTÔNIO DA SILVA às fls. 631/634,** requerendo a reforma da sentença no que tange ao valor da condenação dos honorários advocatícios aplicados à empresa autora, ora apelante. Alega que o ao ser arbitrado em percentual ao valor da causa, fez com que o valor da condenação fosse aplicado de forma irrisória, desconsiderando a excelência do trabalho digno do advogado. Prequestiona, o art. 133 da Constituição Federal, art. 20 do CPC, arts. 2º, 22, 23, 24 §3º e 87 da Lei 8.906/94, como fundamento legal para que o valor do arbitramento dos honorários advocatícios não sejam aplicados de forma irrisória.

Recebido regularmente o recurso, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, à fl. 642, disse não ter interesse público que justifique a sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório.

Rio de Janeiro, de de 2015



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0803893-11.2011.4.02.5101 (2011.51.01.803893-8)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES  
APELANTE : LABORAL MASSOTERAPIA COMERCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS  
: LTDA  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA  
APELADO : CUSTÓDIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEGUSSI E OUTROS  
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (08038931120114025101)

## VOTO

A sentença guerreada não merece reforma, conforme a seguir será exposto.

Como consta no relatório, a lide versa sobre matéria exclusivamente técnica, que se consubstancia na verificação da existência de **novidade** e **inventividade de patente** de invenção PI 0102561-9, haja vista que quanto à **aplicação industrial** o requisito resultou superado no parecer técnico apresentado pela própria autora, ora apelante (fl. 532) e no laudo pericial judicial produzido (fl. 449).

Pois, bem, tratando-se de matéria absolutamente técnica, a autora protestou pela produção de provas testemunhais, documentais, e sobretudo pericial, como não poderia deixar de ser (às fls. 10/11). Ademais, não é relevante que após a contestação não tenha havido pedido expresso de perícia pela autora se na inicial isto foi especificado e a matéria é de ordem técnica específica.

Tendo sido produzida a prova pericial, observo que ela se desdobrou na produção de 1 (um) laudo pericial (fls. 423/485) e esclarecimentos fornecidos pelo perito judicial em atendimento à petição da parte autora (fls. 555/557).

Feito tais esclarecimentos, tem-se que a Lei 9.279/96 que regula a propriedade industrial, dispõe que para a concessão das patentes, é necessário que a invenção cumpra, simultaneamente, os requisitos da **novidade, atividade inventiva e aplicação industrial** (artigo 8º da LPI).

No caso concreto, observa-se que a patente PI 0102561-9, objeto do pedido de nulidade, possui os seguintes dados (fl. 432):

- **Patente de invenção PI 0102561-9:**

- Depósito : **14/05/2001**

- Concessão: **03/05/2011**

- Título: APARELHO ATIVADOR E ESTIMULADOR MUSCULAR E CIRCULATÓRIO.

Contendo as seguintes reivindicações:(fl. 438)

*"APARELHO ATIVADOR E ESTIMULADOR MUSCULAR E CIRCULATÓRIO, compreendendo inicialmente uma caixa (1) com revestimento de acabamento estofado, na qual tem dispostos superficialmente dois elementos de apoio anatômico (5) que ficam sobrepostos a dois amortecedores de espuma (7), caracterizado por ser providos de meios que permitem o*



*rosqueamento de duas barras (10) que transpassam furos (11) realizados na caixa e se projetam no interior da mesma, onde são acopladas a um mecanismo acionado por motor elétrico; e por ser o mecanismo composto de flange (12) fixável na parte superior da caixa e tendo os extremos vinculados a dois corpos (13) dotados de furos (14) pelos quais são passantes ditas barras (10); e por ditos corpos (13) serem dotados de extensões desviadas do seu alinhamento (15) e cujas pontas são alargadas de forma anelar (17); e por ditos alargamentos anelares (17) atuarem como mancais de um eixo (18) que traz integrados nas extremidades duas extensões excêntricas de menor diâmetro (19) duas bielas (20) dotadas de uma ranhura (21) no extremo superior, onde são acopladas através de eixos de articulação (22) às extremidades das duas barras (10); e por ter uma polia (23) acoplada num ponto do eixo (18) através da qual e por meio de correia, é transmitido ao mecanismo do motor elétrico."*

A empresa autora apresentou documentos (fls. 20/106) que consubstanciavam anterioridades impeditivas à patente em questão, desta forma, a análise técnica se circunscreveu à avaliação da patente de invenção PI 0102561-9 em relação aos documentos apresentados pela empresa autora. Tais documentos se referem à cópia de manual de instrução de aplicação de técnica de massoterapia, fotos de feiras e eventos, notas fiscais nas quais a empresa LABORAL MASSOTERAPIA COMÉRCIO DE PRODUTOS adquiriu respectivamente, um aparelho de fisioterapia e um aparelho massageador, declarações, etc. Todos estes documentos estão exaustivamente relacionados às fls. 445/448 do laudo pericial judicial.

Partindo de tais premissas, observa-se que o perito judicial, em seu laudo pericial de fls. 425/485, ao analisar a **atividade inventiva** da patente, consignou que a mesma seria traduzida na forma de movimentos oscilatórios espaciais não limitados aos convencionais movimentos do tipo "sobe e desce" do par de elementos de apoio anatômicos que dariam maior conjunto de movimentos, tornando o efeito de massagem mais eficaz (quesito.34 e resposta - fl. 463), tendo afirmado em suas conclusões finais que a PI 0102561-9 atenderia ao quesito de atividade inventiva, devido ao fato de proporcionar um novo modo de promover massagem em locais antes não acessível (fl. 449).

Em relação à **novidade**, foi concluído pelo perito judicial (fl. 449) que a patente atendia a este requisito, tendo chegado a tal conclusão através da análise da documentação que foi acostada aos autos, as quais, de acordo com o perito, não revelou qualquer documento anterior ao depósito da patente anulanda, o qual, individualmente, antecipasse todas as suas características reivindicadas, tendo acrescentado, ainda, à fl. 448, *in verbis*:

*"Após análise pormenorizada de todos os 28 documentos de anterioridade listados, é conclusivo que nenhum desses documentos adere aos requisitos de documentos que possam ser coligidos em uma ação de nulidade.*

*Nenhum dos documentos apresentados na peça peticionada de ação inicial nº 2011.51.01.802639-0 adere aos requisitos como meio de prova para comprovação de falta de novidade e atividade inventiva na carta patente PI 0102561-9 anulanda e portanto por falta de material para a execução de análise comparativa todos falham primariamente nesse objetivo.*

Sendo assim, verifica-se que o laudo pericial analisou devidamente todos os aspectos da demanda, confrontando o registro da patente PI 0102561-9 com os documentos apontados



como possíveis anterioridades impeditivas à concessão da patente anulanda, entendendo que a mesma atende aos requisitos de aplicação industrial, **novidade** e **atividade inventiva** (fl. 449).

Nesse sentido é o seguinte julgado deste E. Tribunal, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO - PRÓPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA PATENTE - ARGUIÇÃO DE FALTA DE ATIVIDADE INVENTIVA - RECURSO IMPROVIDO

I - Não está configurada a ofensa à coisa julgada ou a ocorrência de litispendência entre duas demandas se, muito embora seja constatada a identidade de partes e pedido, a causa de pedir é distinta. II - Consoante o entendimento firmado no Enunciado nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos no mesmo juízo em razão da conexão se revela inviável se em um deles já foi proferida sentença, ainda que impugnada por apelação. **III - Patente com atividade inventiva confirmada por laudo pericial, produzido por técnico especializado, devidamente qualificado e nomeado pelo Juízo, sem razões para refutá-lo (fls. 1.346/1369)** IV - Pretensão que merecer prosperar por restar comprovado no processo que a patente se constitui em invenção, cumprindo os requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no artigo 8º da Lei 9.279/96. V- Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - Segunda Turma Especializada - Apelação Cível nº 2006.51.01.539508-0, E-DJF2R: 07/12/2012- fl. 369 - Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto)

A empresa apelante requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos à vara de origem para que se realize uma nova prova pericial, sob o argumento de ter sido o laudo pericial judicial manifestamente superficial e incompleto e ter havido cerceamento de defesa quando do indeferimento de pedido de prova testemunhal.

Ocorre que não se pode cogitar, como pretende a empresa LABORAL MASSOTERAPIA COMÉRCIO DE PRODUTOS, a anulação da sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da segunda perícia nos termos do art. 437 do CPC, na medida em que não há qualquer nulidade na instrução e no julgado, mas somente contrariedade à autora.

A prova foi produzida por técnico habilitado e idôneo *juris tantum*, e o parecer técnico foi juntado pela autora, sendo certo que a sentença está fundamentada segundo melhor técnica.

Desta forma, não cabe em sede de recurso, a nenhuma delas (apelante ou apelada), pleitear a realização de prova pericial sem que tenha sido apontada, precisamente, a irregularidade formal na que foi realizada. De modo que tudo se resolve, agora, em termos de ônus probatório. Ademais, somente caberia a anulação da sentença para determinar a realização da nova perícia, se houvesse alguma nulidade no julgado recorrido ou na fase instrutória que o antecedeu.

Ocorre que o magistrado na sentença não ingressou na via da nulidade, pois julgou segundo as provas que estavam nos autos, requeridas pelas partes, e demonstrou as razões de



seu convencimento, tudo atendendo ao princípio da correlação.

Destarte, o que cabe mesmo neste julgamento recursal, é aferir as provas e verificar se elas foram capazes de demonstrar o que alega o autor, na medida em que a favor do réu há nos autos a concessão da PI 0102561-9, com a tradicional presunção de que o INPI atuou de acordo com os pressupostos técnicos para seu deferimento.

Também não cabe a alegação de cerceamento de defesa por ter sido negada a produção de prova testemunhal, pois a farta documentação acostada aos autos já era suficiente para lastrear o direito pleiteado e formar um juízo de valor.

Nesse sentido é o seguinte julgado deste E. Tribunal, *mutatis mutandis*:

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO QUE OBJETIVA A NULIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL - DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - MATÉRIA OBJETO DO PROCESSO EMINENTEMENTE DE DIREITO. 1- Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida, na qual indeferiu a realização de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal das partes; 2- Nos termos dos artigos 130, 400 e 420, parágrafo único, I e II, do CPC, o juiz tem a faculdade de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias; 3- **Em se tratando de matéria eminentemente de direito como no caso em tela, afigura-se perfeitamente possível que o magistrado conheça do pedido e sentencie sem a realização de prova pericial técnica, o mesmo acontecendo com a prova testemunhal, que em regra reporta fatos, sendo certo que esses já estão dispostos pelos próprios documentos: existência e configuração das marcas em jogo;** 4- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Agravo de Instrumento nº 2011.02.01.003781-5, E-DJF2R: 05/08/2011- fl. 86/87 - Relator: Desembargador Federal Abel Gomes)*

#### **DO RECURSO ADESIVO:**

O pedido de modificação de honorários advocatícios aplicado à empresa autora/ apelante pleiteado por CUSTÓDIO ANTÔNIO DA SILVA, não deve prosperar, haja vista que os motivos alegados pelo recorrente adesivo em nada o amparam. De fato, quando o valor da causa é baixo, o que cabe é a sua impugnação desde logo na via própria, o que não foi feito.

No caso em tela, tenho que os honorários fixados pelo Juízo *a quo* afiguram-se razoáveis e fixados na forma do artigo 20, *caput* e parágrafo 4º do CPC, e se o réu não impugnou o valor da causa, isto não pode ser atribuído ao juiz como equivocada avaliação do percentual dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido é o seguinte julgado desta Primeira Turma Especial:



---

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCAS - NULIDADE DO REGISTRO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA CONSAGRADO NO ART. 20 DO CPC. 1- O INPI é o órgão responsável pela verificação da possibilidade ou não, de concessão de registro marcário, competindo-lhe fazer uma pesquisa apurada sobre o termo objeto do registro em tela, bastando para tal, por exemplo, fazer uma simples consulta ao site de buscas acima relacionado para detectar o impedimento à concessão do registro; 2 - Correta a condenação do INPI nas verbas de sucumbência. Destaque-se que o nosso sistema processual adotou o princípio da sucumbência consagrado no artigo 20 do CPC. Saliente-se que os honorários advocatícios foram corretamente fixados tendo em vista a peculiaridade da causa, não se justificando a sua modificação. Ressalte-se que a aplicação dos limites do §3º do art. 20 do CPC não ofende o § 4º do mesmo dispositivo legal; 3 - Recursos e remessas necessárias conhecidos e não providos.*

*(Tribunal Regional Federal 2ª Região- 1ª Turma Especializada- Processo nº 2009.51.01.800680-3- Acórdão publicado no E-DJF2R/ Data: 01/10/2013- Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES).*

Por fim, quanto ao pedido de manifestação expressa sobre os arts. art. 133 da Constituição Federal, art. 20 do CPC, arts. 2º, 22, 23, 24 §3º e 87 da Lei 8.906/94, frise-se que o julgador não é obrigado a transcrever artigos de lei, mas sim enfrentar os fatos de acordo com a legislação pertinente, de modo que para fins de pré-questionamento, o julgado recorrido já cumpriu com que é necessário.

Quanto ao agravo retido, está prejudicado ante os fundamentos de mérito que abarcam as suas razões de interposição.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e julgo prejudicado o agravo retido.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos na distribuição e remetam-se à Vara de origem.

É como voto.

---

**Art. 8º da Lei nº 9.279/96.** É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.